



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 07
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.002012/00-48
Recurso nº : 131.693
Acórdão nº : 201-80.015

Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 09 / 2007
Relator: Cay.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A competência para julgamento de matéria relacionada com pretensos créditos de IRRF e CSLL é do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos precisos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto ao IR/ fonte e à CSLL, declinando a competência para o 1º Conselho de Contribuintes; e II) na parte conhecida, quanto ao PIS, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gileno Gurgão Barreto
Gileno Gurgão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05 / 09 / 07	
Sílvia Carolina Barbosa Matr. SIAPE 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.002012/00-48
Recurso nº : 131.693
Acórdão nº : 201-80.015

Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição (fl. 01) formalizado pela contribuinte em epígrafe em 06/09/2000, referente a pagamentos supostamente indevidos ou a maior relativos a PIS, IRRF e CSLL, efetuados no período de 11/01/1993 a 07/02/1994. Em 30/10/2000, foi protocolizado pedido de compensação do crédito pleiteado com débitos de PIS e Cofins da contribuinte (fl. 42).

Despacho Decisório da Receita Federal (fls. 45/48), exarado em setembro de 2004, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas, alegando-se que o direito de pleitear eventual restituição já se encontrava extinto pelo instituto da decadência.

Cientificada em 22/02/2005 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 56/59) em 22/03/2005, alegando, resumidamente, que o seu direito não se encontrava prescrito ou decaído, trazendo ainda decisões do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário para respaldar seus argumentos.

O Acórdão da 2ª Turma da DRJ em São Paulo - SP (fls. 65/69) indeferiu a solicitação da contribuinte, alegando que o seu direito já se encontrava decaído e que o crédito pleiteado carecia de comprovação, visto que a impugnante tecia alegações apenas quanto à decadência, sem entrar no mérito se o tributo seria passível ou não de restituição.

Cientificada em 19/09/2005 a recorrente, inconformada, apresentou recurso voluntário em 11/10/2005 (fls. 73/79), alegando, em síntese, que o seu direito não se encontrava prescrito ou decaído, conforme sua interpretação do CTN e de princípios jurídicos e constitucionais, trazendo ainda decisões do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário para respaldar seus argumentos. Requer que seja reformada a decisão, cancelando-se o procedimento administrativo adotado pela SRF.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.002012/00-48
Recurso nº : 131.693
Acórdão nº : 201-80.015

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05	09 / 07
S.S.B. Sélio Antônio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo e em razão disso passo a apreciá-lo.

Inicialmente, quanto aos pretensos créditos relativos ao IRRF e à CSLL, de pronto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, declinando a competência do respectivo julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes, por tratar-se de matéria não afeita à competência desse Conselho.

Quanto ao PIS, há que se ressaltar que, a despeito dos valores apontados pela contribuinte como disponíveis e passíveis de restituição, não se pode concluir, de antemão, que estes valores, por si sós, representem créditos passíveis de restituição, vez que não foi encontrado nos autos deste processo quaisquer elementos que comprovem, de forma suficiente, as suas condições de débitos fiscais. Em outros termos, o pedido de restituição protocolizado pela recorrente não apresenta fundamentação legal.

Além disso, há ainda o debate sobre o prazo decadencial aplicável aos tributos federais. Os arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, assim dispõem:

Código Tributário Nacional:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modularidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)"

Em face da já apontada ausência de fundamentação legal do crédito pleiteado pela recorrente para justificar a existência do débito fiscal, considero que a data de extinção do crédito tributário ocorreu na data dos respectivos pagamentos. Assim sendo, válido é o entendimento, com base na legislação apontada, que o lapso quinquenal da decadência já havia se transcorrido quanto da apresentação dos pedidos de restituição e de compensação pela contribuinte, em relação exclusivamente à contribuição ao PIS.

Quanto à parte relativa aos eventuais créditos relativos ao IRRF e à CSLL, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Gu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

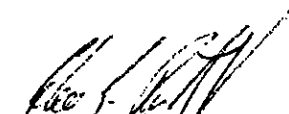
Processo nº : 13804.002012/00-48
Recurso nº : 131.693
Acórdão nº : 201-80.015

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05/09/07	SSB.
Sávio Almeida Barbosa Mat.: Siage 91745	

2ª CC-MF
Fl. _____

Em face do exposto, na parte conhecida, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

